



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.722349/2019-14
ACÓRDÃO	3402-012.948 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/10/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não havendo omissão na decisão embargada, quanto à matéria constante no dispositivo do Acórdão embargado, não cabe provimento aos Embargos de declaração, com vistas a sanar o vício apontado. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Resumo

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3402-011.758, o qual foi proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF em 15 de abril de 2024.

Tais embargos foram admitidos por meio do Despacho de Admissibilidade constante nas fls. 4039 e 4040.

Basicamente, a Embargante alega omissão no voto condutor sobre a matéria sujeição passiva solidária, em relação à sociedade empresária RECOFARMA, apesar de essa matéria constar no dispositivo do Acórdão embargado.

.....

Relatório completo

A Embargante alega omissão no voto condutor do Acórdão nº 3402-011.758, nos seguintes termos (grifei):

Consta na decisão do acórdão embargado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar os Recursos Voluntários da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, **em dar parcial provimento ao recurso, para afastar** a qualificação da multa de ofício e a **responsabilidade solidária sobre a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda;** (...)

Pela simples leitura da ementa do acórdão infere-se que foi dado parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para afastar a qualificação da multa de ofício e a responsabilidade solidária sobre a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.

Outrossim, pela leitura do voto condutor constata-se que a conclusão coaduna-se com o dispositivo da ementa:

Conclusão Desta forma, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a qualificação da multa de ofício e a responsabilidade solidária sobre a empresa RECOFARMA.

Entretanto, verifica-se omissão quanto à responsabilidade solidária, uma vez que a matéria não foi abordada no voto condutor.

Do teor do voto condutor do aresto ora embargado, observa-se que o colegiado incorreu em omissão quanto à análise da responsabilidade solidária.

Apesar do voto expressamente elencar o tema no tópico “II.4 - Da Responsabilidade Solidária e Qualificação da Multa”, a matéria não foi enfrentada, tendo em vista que apesar do afastamento da responsabilidade, os fundamentos não foram apostos no voto.

Veja-se o excerto do voto no ponto:

II.4. Da Responsabilidade Solidária e Qualificação da Multa A qualificação da multa de ofício decorrente de fraude ou simulação, baseou-se nos autos deste processo inteiramente a respeito da acusação constante do auto de infração, referente ao Relatório Fiscal 03, onde se discutia a fraude e simulação no estabelecimento dos preços de venda dos kits para refrigerantes, e onde se alegava que haveria embutido neste preço parcelas estranhas à formação de custos dos produtos vendidos, como royalties e despesas relacionadas à venda ao consumidor final.

Este tema foi tratado no item anterior: “II.3. Da majoração da base de cálculo”.

Desta forma, como a conclusão foi de que a Autoridade Tributária falhou em demonstrar objetivamente a fraude, conluio ou simulação, entendo que é incabível a qualificação da multa de ofício.

Dou razão às Recorrentes, e afasto a qualificação da multa de ofício.

Ora, pela fundamentação supra infere-se que somente a multa de ofício qualificada foi objeto de análise e provimento pela Turma; e apesar da responsabilidade solidária constar do subitem II.4, não consta qualquer referência à responsabilidade tributária solidária, assim como os fundamentos para o afastamento da referida responsabilidade, em clara omissão.

Assim, em face do exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração acolhidos e providos para sanar a omissão apontada, a fim de conste no voto condutor os fundamentos pelos quais a Turma afastou a responsabilidade solidária da empresa Recofarma, não deixando qualquer margem de dúvidas para eventual interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Os Embargos declaratórios, como destacado no Despacho de Admissibilidade, são tempestivos e merecem conhecimento por não serem os seus argumentos manifestamente improcedentes.

MÉRITO

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional apontam vício de omissão no voto condutor da decisão embargada.

A Embargante alega que o voto condutor não abordou a questão da sujeição passiva da sociedade empresária RECOFARMA, apesar de o dispositivo do respectivo Acórdão ter afastado tal sujeição passiva.

Apesar do voto expressamente elencar o tema no tópico “II.4 - Da Responsabilidade Solidária e Qualificação da Multa”, a matéria não foi enfrentada, tendo em vista que apesar do afastamento da responsabilidade, os fundamentos não foram apostos no voto.

Veja-se o excerto do voto no ponto:

II.4. Da Responsabilidade Solidária e Qualificação da Multa A qualificação da multa de ofício decorrente de fraude ou simulação, baseou-se nos autos deste processo inteiramente a respeito da acusação constante do auto de infração, referente ao Relatório Fiscal 03, onde se discutia a fraude e simulação no estabelecimento dos preços de venda dos kits para refrigerantes, e onde se alegava que haveria embutido neste preço parcelas estranhas à formação de custos dos produtos vendidos, como royalties e despesas relacionadas à venda ao consumidor final.

Este tema foi tratado no item anterior: “II.3. Da majoração da base de cálculo”.

Desta forma, como a conclusão foi de que a Autoridade Tributária falhou em demonstrar objetivamente a fraude, conluio ou simulação, entendo que é incabível a qualificação da multa de ofício.

Dou razão às Recorrentes, e afasto a qualificação da multa de ofício.

Sem razão a Embargante. A pseudo-omissão é sanada pela leitura da conclusão do item II.3 do Acórdão (fl. 4029), “Da majoração da base de cálculo”:

Desta forma, considero que a Autoridade Tributária falhou em provar as afirmações que fez a respeito deste tema.

Se a solidariedade passiva da RECOFARMA dizia respeito apenas à majoração de preços, que para a Fiscalização, além da sua ocorrência, esta foi realizada em conluio com a sociedade SPAL, levando à qualificação da multa aplicada, e o Relator considerou que a Fiscalização falhou em provar tais afirmações, tendo esta tese sido a vencedora no Acórdão, claro está que o lançamento, nesta matéria, foi cancelado. Cancelado o lançamento, cancelados estão o principal e a respectiva multa qualificada, tendo por consequência lógica o afastamento da solidariedade passiva da sociedade RECOFARMA.

CONCLUSÃO

Desta forma, voto por conhecer dos Embargos de declaração, para, no mérito, não os acolher, por não vislumbrar a omissão apontada.

É como voto.

ACÓRDÃO 3402-012.948 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10073.722349/2019-14

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES

DOCUMENTO VALIDADO